



Agência Nacional  
de Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

## FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 07/2013 - DE 15/04/2013 a 24/05/2013

agente econômico  
 consumidor ou usuário

representante órgão de classe ou associação  
 representante de instituição governamental  
 representante de órgãos de defesa do consumidor

CONSULTA PÚBLICA sobre a minuta de resolução que propõe o novo arcabouço regulatório do setor de distribuição de combustíveis líquidos			
AGENTE	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Distribuidor: Temape – Terminais Maritimos de Pernambuco S/A	<b>Inciso I do Artigo 11, e seu §1º</b>	<p>Possibilidade de arrendamento quando se tratar de contrato firmado junto ao poder público.</p> <p>Sugestão do artigo:</p> <p>I – comprovação de propriedade <u>ou arrendamento ao poder público</u> de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e distribuição ou fração ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, a qual será outorgada conjuntamente com a Autorização para o Exercício da Atividade (AEA), com capacidade total mínima de armazenagem de 750m<sup>3</sup> (setecentos e cinquenta metros cúbicos);</p> <p>§ 1º O terreno e a instalação de armazenamento de que trata o inciso I deste artigo deverão ser próprios, <u>arrendados ao poder público</u>, ou provenientes de fração-ideal própria em base compartilhada <u>ou arrendada ao poder público</u>, conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, comprovado mediante cópia autenticada da certidão do registro de imóveis, ou, no caso de arrendamento ao Poder Público, de cópia autenticada do contrato de arrendamento firmado.</p>	<p>Como é de conhecimento geral, a Portaria ANP nº 202/99 admite que a pessoa jurídica possua base arrendada para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis.</p> <p>Na redação da minuta objeto de audiência pública, tal direito foi expurgado, tendo como justificativa, conforme se observa da Nota Técnica nº 366/SAB, o fato de que, em alguns casos, é firmado um contrato de arrendamento com o propósito de atender à regulamentação da ANP, contudo, posteriormente, tal contrato é cancelado, sendo a mesma base arrendada, em seguida, por uma segunda pessoa jurídica.</p> <p>No entanto, em posição contrária à justificativa, está o fato de que, em inúmeros casos, o arrendamento se dá em circunstâncias consonantes com a mais estrita legalidade, tal como ocorre no arrendamento de áreas primárias existentes nos portos públicos, onde se faz necessário o cumprimento das exigências constantes da Lei nº 8.639/93, a chamada Lei dos</p>

Portos.

Nesses casos, o arrendamento de área portuária se dá por intermédio de licitação pública, com exigência de prazo, que pode ser de até 25 (vinte e cinco anos), renovável por igual período; modo, forma e exploração do serviço, com a indicação de padrões de qualidade e prazos para aperfeiçoamento; qualidade do serviço; valor do contrato; obrigatoriedade de ampliação e melhoramento; reversão de bens aplicados no serviço; enfim, inúmeras condicionantes para a concessão da utilização da área, em tudo supervisionado pelo poder público.

É sabido, nesse interím, que se trata de concessão precária, por prazo determinado e passível de revogação caso não cumpridas às determinações legais, ou seja, não se trata de área onde o possuidor é proprietário da coisa.

E é nesse sentido que se baseia a presente justificativa.

Consoante se observa da redação da minuta, precisamente no artigo 11, em seu parágrafo primeiro, o terreno ou instalação de armazenamento deverão ser próprios ou provenientes de fração ideal própria em base compartilhada, comprovado mediante cópia autenticada da certidão de registro de imóveis.

No entanto, como dito, as áreas portuárias são arrendadas pelo poder público, ao passo que resta impossível a comprovação da propriedade de terreno, pois o arrendatário é mero possuidor e não proprietário, como a normativa exige.

Da mesma forma, a instalação da armazenagem é prevista contratualmente e compulsória, comprovada mediante a apresentação ao poder

público de documento que conste os bens reversíveis, sendo certo que inexistente o registro da instalação no registro de imóveis, sendo inviável, por consequência, a comprovação de propriedade, uma vez que existe apenas a posse.

Assim, se o intuito do legislador é evitar a burla à legislação, da mesma forma não se pode olvidar que existem inúmeros casos de arrendamento que seguem a legalidade, tal como os contratados com o poder público, em áreas primárias portuárias, e a extirpação do direito de arrendamento da norma, da forma como se apresenta, pois não aprecia tais casos.

Cabe lembrar, ademais, que os contratos firmados com o poder público têm duração, em média, de 25 (vinte e cinco) anos, ou seja, são contratos que envolvem significantes investimentos, que demandam consequentemente longa e estável relação de legalidade, sendo certo que o desfazimento dos mesmos, em virtude do não cumprimento da exigência da ANP, acarretará incalculáveis prejuízos não só para os arrendatários, mas também ao poder público.

Mais a mais, se a ANP pretende extinguir a possibilidade de ilegalidade quanto ao arrendamento de área ou instalação de armazenagem, deverá observar todos os aspectos que envolvem o arrendamento, e não só as ilicitudes praticadas, motivo pelo qual se sugere a exceção no que diz respeito ao arrendamento contratado junto ao poder público.



Distribuidor: Temape – Terminais Marítimos de Pernambuco S/A	Artigo 31, e seu § 2º	Exclusão do referido parágrafo 2º e aumento do percentual de comercialização do álcool hidratado para 10% (dez por cento).	Entendemos que devem ser mantidos os limites atuais de venda às congêneres, com exceção do etanol anidro que deve ser ampliado para 10% (dez por cento). Esta proposta esta fundamentada na reconhecida sazonalidade de produção regional do referido produto, bem como das condições adversas de armazenagem e crédito entre produtores e distribuidores, causando restrições logísticas e comerciais e, em contrapartida, não produzindo nenhum benefício.
Distribuidor: Temape – Terminais Marítimos de Pernambuco S/A	Artigo 33	Exclusão da condição de que o distribuidor deverá manter, <u>por instalação em que efetuar comercialização</u> , estoque próprio semanal médio mínimo, nos volumes indicados.	O proposto trará um aumento significativo do custo de capital de giro para a distribuidora, que fatalmente se verá obrigada a transferir para o preço do produto. O segundo e não menos importante ponto negativo, será a impossibilidade de comercialização por parte da distribuidora de um produto em estoque (pronto para venda) apenas para cumprimento da norma ora imposta, sendo mais um motivo para potencial desabastecimento.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: [abastecimento@anp.gov.br](mailto:abastecimento@anp.gov.br), fax (21) 2112-8709, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.

  
**TEMAPE – Terminais Marítimos de PE S/A**  
**Fernando Antonio E. Guerra Júnior**  
**SUPERINTENDENTE**